



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.968 - SP (2011/0261049-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : CALIL SIMÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL MÉDICO, SERVIDOR PÚBLICO, EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Agravos regimentais interpostos contra decisão que deu provimento ao recurso especial, por violação do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, para reduzir a pena de multa imposta à recorrente, pela prática de ato de improbidade administrativa. A primeira agravante defende a inexistência de ato ímprobo e a desproporcionalidade da pena de multa que fora arbitrada. O segundo, que a pretensão não deveria ter sido acolhida, à luz do entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ, e que "se a conduta ímproba é grave, a resposta judicial tem que guardar paridade e consonância com tal ato, devendo ser enérgica, sob pena de representar um incentivo à continuidade da prática de atos contrários aos princípios da legalidade e da moralidade" (fl. 788).

2. Conforme pacífico entendimento do STJ, "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, dje 28/09/2011). De outro lado, o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 8.937/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2012.

3. O acórdão recorrido, sobre a caracterização do ato ímprobo, está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, porquanto não se exige o dolo específico na prática do ato administrativo para caracterizá-lo como ímprobo. Ademais, não há como afastar o elemento subjetivo daquele que emite laudo médico de sua competência para si mesmo.

4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da prática de ato ímprobo (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), ponderando a respeito da extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido, da gravidade da conduta e da intensidade do elemento subjetivo do agente, condenou a ora recorrente à multa "no valor de 20 vezes o valor da remuneração percebida, quando da sua manutenção no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro cargo, pelo período de 5 (cinco) anos, 1999 a 2004, esclarecendo que esta não é quantia referente à lesão ao patrimônio público".

5. Em sede de reavaliação do que fora considerado pelo acórdão *a quo*, atentando-se para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa deve ser reduzida para 5 vezes o valor da remuneração mensal que percebia pelo exercício do cargo, em razão desse valor ser suficiente para penalizar a recorrente pela conduta perpetrada. Sobre a possibilidade de readequação da pena, em sede de recurso especial, vide, dentre outros: REsp 980.706/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/02/2011; REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/02/2009.

6. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido parcialmente o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (RISTJ, art. 162, § 2º, segunda parte) votaram com o Sr. Ministro Relator (voto-vista).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.968 - SP (2011/0261049-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIA COSTA TEIXEIRA**
ADVOGADO : **CALIL SIMÃO NETO E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **OS MESMOS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de dois agravos regimentais, um, por Maria Costa Teixeira, outro, pelo Ministério Público Federal, interpostos contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, por violação do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, e reduzir a pena de multa imposta à recorrente para 5 vezes o valor da remuneração mensal que percebia pelo exercício do cargo. Eis a ementa da decisão ora agravada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL MÉDICO, SERVIDOR PÚBLICO, EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Maria Costa Teixeira entende que o fato de "ter emitido, voluntariamente, a declaração de seu real estado de saúde físico e mental não significa que ela agiu com dolo para fins de aplicação do art. 11 da LIA, ao contrário do que sustenta a decisão recorrida" (fl. 775). Defende ter agido com boa-fé. Suscita que "o caso em tela versa sobre uma declaração de saúde emitida por uma médica, hoje com 67 anos de idade, sob orientação do Departamento de Recurso Humanos do Município, fato legítimo a invocar a teoria do erro, conforme restou comprovado por ser fato incontroverso nos autos" (fl. 780). Considera desproporcional a pena de multa arbitrada.

O Ministério Público Federal argúi que a pretensão não deveria ter sido acolhida, à luz do entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. Alega que "é importante salientar que, no caso, a sanção de multa civil equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida pela requerida não se mostra irrazoável, mesmo porque tal valor está muito abaixo do máximo legal, que é um multa de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração mensal" (fl. 787); e que, "se a conduta ímproba é grave, a resposta judicial tem que guardar paridade e consonância com tal ato, devendo ser enérgica, sob pena de representar um incentivo à continuidade da prática de atos contrários aos princípios da legalidade e da moralidade" (fl. 788).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.968 - SP (2011/0261049-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL MÉDICO, SERVIDOR PÚBLICO, EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Agravos regimentais interpostos contra decisão que deu provimento ao recurso especial, por violação do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, para reduzir a pena de multa imposta à recorrente, pela prática de ato de improbidade administrativa. A primeira agravante defende a inexistência de ato ímprobo e a desproporcionalidade da pena de multa que fora arbitrada. O segundo, que a pretensão não deveria ter sido acolhida, à luz do entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ, e que "se a conduta ímproba é grave, a resposta judicial tem que guardar paridade e consonância com tal ato, devendo ser enérgica, sob pena de representar um incentivo à continuidade da prática de atos contrários aos princípios da legalidade e da moralidade" (fl. 788).

2. Conforme pacífico entendimento do STJ, "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, dje 28/09/2011). De outro lado, o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 8.937/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2012.

3. O acórdão recorrido, sobre a caracterização do ato ímprobo, está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, porquanto não se exige o dolo específico na prática do ato administrativo para caracterizá-lo como ímprobo. Ademais, não há como afastar o elemento subjetivo daquele que emite laudo médico de sua competência para si mesmo.

4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da prática de ato ímprobo (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), ponderando a respeito da extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido, da gravidade da conduta e da intensidade do elemento subjetivo do agente, condenou a ora recorrente à multa "no valor de 20 vezes o valor da remuneração percebida, quando da sua manutenção no primeiro cargo, pelo período de 5 (cinco) anos, 1999 a 2004, esclarecendo que esta não é quantia referente à lesão ao patrimônio público".

5. Em sede de reavaliação do que fora considerado pelo acórdão *a quo*, atentando-se para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa deve ser reduzida para 5 vezes o valor da remuneração mensal que percebia pelo exercício do cargo, em razão desse valor ser suficiente para penalizar a recorrente pela conduta perpetrada. Sobre a possibilidade de readequação da pena, em sede de recurso especial, vide, dentre outros: REsp 980.706/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/02/2011; REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/02/2009.

6. Agravos regimentais não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso especial que fora provido foi interposto por Maria Costa Teixeira contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a condenou a multa de 20 vezes o valor de sua remuneração, em razão da prática de ato caracterizado como ímprobo (art. 11 da Lei n. 8.429/1992).

Eis a ementa do acórdão *a quo*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Servidora Pública - Médica responsável por Centro de Saúde - Suposta emissão de atestado médico para beneficiar posse de terceiro - Atestado emitido apenas verificando o estado aparente do indivíduo, sem indícios de fraude - Ato de improbidade não caracterizado - Sentença mantida nesse sentido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Servidora Pública - Médica responsável por Centro de Saúde - Admissão em cargo público - Posse - Emissão de atestado médico para benefício próprio - Reciprocidade na relação de trabalho - A ré laborou e a Administração pagou pelos serviços prestados - Não ocorrência de lesão ao erário - Irrelevância para caracterizar ato de improbidade - Violação dos princípios da moralidade e da legalidade, bem como da boa-fé subjetiva - Razoabilidade na aplicação das sanções do artigo 12, III, da Lei 8429/92 - Exoneração do cargo há muito efetivada - Aplicação apenas da multa civil, vez que esta é modalidade de sanção ao ato ímprobo - Sentença que se reforma nessa parte - Recurso parcialmente provido.

No que interessa, consignou o voto condutor:

A ré, é médica responsável pelo Centro de Saúde II de Taquaritinga e emitiu atestado médico falso da capacidade física mental ao paciente José Aparecido Zerlottini, que serviu como prova de aptidão física e mental para que o paciente pudesse ser admitido como servidor, em concurso público. Afirmou em seu atestado que o mesmo encontrava-se em estado aparente de integridade física e mental, não constando no seu quadro clínico qualquer doença que o impossibilitasse de trabalhar. Todavia, o candidato, à época da emissão do atestado, apresentava em fase de esquizofrenia aguda e, tamanha era a gravidade de seu caso que em 25/4/99 foi exonerado de seu cargo. Ocorre, ainda, que em 12/01/99, a ora ré, na condição de médica, emitiu também para si atestado de plena capacidade física e mental para benefício próprio, objetivando manter-se no serviço público municipal. E, aproveitou-se deste mesmo auto atestado, para ser admitida no cargo de médico da saúde e da família, nível I, em 2004. Todavia, sem a devida prova de aptidão feito por exames médicos oficiais, o ato de sua contratação é nulo. Não poderia a ré ser nomeada, nem tão pouco perceber vencimentos referente aos seus cargos, ocasionando grande lesão ao erário público.

[...]

Quanto à primeira insurgência de ato ímprobo praticado para beneficiar José Aparecido Zerlottini, entendo que este não deve subsistir.

Colhe-se nos autos que a ré, como médica funcionária municipal emitiu, em 17/03/99, atestado de capacidade física e mental ao Sr. José, para fins de admissão em cargo público (fls. 53).

Verifica-se, ainda, a fl. 52, que outro profissional que exerce a medicina também atestou que o Sr. José estava apto a exercer a função para o cargo admitido.

Como acentuou o MM. Juízo de origem (fl. 443):

"Enfim, embora haja mesmo indícios de que o exame admissional de José Aparecido Zerlottini possa ter sido realizado de forma superficial ou imprestável a detectar sua inaptidão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o exercício do cargo público, é impossível afirmar, com a necessária certeza, se a emissão do atestado derivado de dolo ou de descaso da ré para com os princípios administrativos (o que seria imprescindível para caracterizar a improbidade dolosa ou culposa), ou ainda se derivou de erro ou negligência pura e simples, ou mesmo se não havia possibilidade de diagnosticar, na ocasião do exame, sintomas de doença psiquiátrica".

Todavia, quanto ao atestado de aptidão em causa própria, do ano de 1999, esse Relator entende que tal ato atentou contra princípios norteadores da Administração Pública.

[...]

Ademais, como observou o D. Procurador (fl. 535):

"Na lição de HELY LOPES MEIRELLES (...) 'Atestados administrativos são atos pelos quais a Administração comprova um fato ou uma situação de que tenha conhecimento por seus órgãos competentes.', prestando-se à comprovação de fatos ou situações transeuntes, passíveis de modificações freqüentes. '

Disto decorre que nenhum servidor público pode atestar sobre fato ou situação que diga respeito a si mesmo, por ferir o princípio da impessoalidade e, em consequência, o da moralidade administrativa.

(...). Quanto ao cargo de provimento efetivo, no qual ela foi investida após a aprovação em concurso público, existe atestado de saúde emitido por outro médico (fls. 195), não constando nos autos elementos que permitam concluir ser documento insuficiente para os fins a que se destinava, a conduta ilegal da Ré em 1999 não pode, nestas circunstâncias, contaminar a posse dela em 2004".

Destarte, nos termos do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, a ré praticou ato que atenta "contra os princípios da administração pública", visto que estes são caracterizados por "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições."

[...]

Caberá ao julgador, na fixação das penas, levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido, bem como a gravidade da conduta e a intensidade do elemento subjetivo do agente.

[...]

Como ficou demonstrado que a apelada laborou, portanto não há razão para o ressarcimento do que recebeu, bem como não deve haver perda do cargo público, vez que já *"exonerada do cargo em comissão que ocupou, desnecessária a declaração de nulidade desta investidura, que não mais existe. "* (fl. 536).

Ante o exposto, será aplicada a ré apenas a multa civil, no valor de 20 vezes o **valor da remuneração percebida, quando da sua manutenção no primeiro cargo, pelo período de 5 (cinco) anos, 1999 a 2004, esclarecendo que esta não é quantia referente à lesão ao patrimônio público**, mas modalidade de sanção ao ato de improbidade administrativa.

Alega-se violação do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, ao fundamento de que não houve dolo por parte da recorrente por ocasião da prática do ato caracterizado como ímprobo; e do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, por se considerar desproporcional o valor da multa imposta.

Vejamos.

Conforme pacífico entendimento do STJ, "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10º (AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 28/09/2011).

O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 8.937/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2012).

Nesse diapasão, observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, porquanto não se exige o dolo específico na prática do ato administrativo para caracterizá-lo como ímprobo. **Ademais, não há como afastar o elemento subjetivo daquele que emite laudo médico de sua competência para si mesmo.**

Com relação ao art. 12 da Lei n. 8.429/1992, vejamos.

O art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992 estabelece que, nas condenações pertinentes aos atos ímprobos que atentem contra os princípios da administração pública, a multa civil pode ser estabelecida em até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. O parágrafo único desse artigo dispõe que, "na fixação das penas previstas nesta lei, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".

No caso, o Tribunal de origem, ponderando a respeito da extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido, da gravidade da conduta e da intensidade do elemento subjetivo do agente, condenou a ora recorrente a multa "no valor de 20 vezes o valor da remuneração percebida, quando da sua manutenção no primeiro cargo, pelo período de 5 (cinco) anos, 1999 a 2004, esclarecendo que esta não é quantia referente à lesão ao patrimônio público".

Como constatado pelo acórdão recorrido, o laudo emitido pela recorrente em seu próprio benefício não foi determinante para sua posse no cargo público, porquanto esta também se apoiou em laudo médico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitido por outro profissional.

Nesse contexto, em sede de reavaliação do que fora considerado pelo acórdão recorrido, atentando-se para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa deve ser reduzida para 5 vezes o valor da remuneração mensal que percebia pelo exercício do cargo, em razão desse valor ser suficiente para penalizar a recorrente pela conduta perpetrada. Sobre a possibilidade de readequação da pena, em sede de recurso especial, vide, dentre outros: REsp 980.706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2011; REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/02/2009.

Nessa linha, a decisão ora recorrida não merece ser reformada.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0261049-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 73.968 / SP**

Números Origem: 9682006 994081921885

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : CALIL SIMÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : CALIL SIMÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento aos agravos regimentais, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguarda o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.968 - SP (2011/0261049-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : CALIL SIMÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA PÚBLICA DA ÁREA DE SAÚDE. EMISSÃO DE ATESTADO MÉDICO DE PLENA CAPACIDADE FÍSICA E MENTAL EM SEU PRÓPRIO FAVOR PARA FINS DE ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO DO AGENTE. VOTO VISTA DISCORDANTE DO RELATOR.

1. *A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9o.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10).*

2. *Não se tolera, porém, que a conduta culposa dê ensejo à responsabilização do Servidor por improbidade administrativa; a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade; ademais, causa lesão à razoabilidade jurídica o sancionar-se com a mesma e idêntica reprimenda demissória a conduta ímproba dolosa e a culposa (art. 10 da Lei 8.429/92), como se fossem igualmente reprováveis, eis que objetivamente não o são.*

3. *O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas na Lei 8.429/92 é prevista, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa).

4. *No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa pela ora agravante, por violação dos princípios da moralidade e da legalidade (art. 11 da Lei 8.429/92), em razão da emissão de atestado médico para benefício próprio, para viabilizar sua posse em cargo público.*

5. *A conduta imputada à agravante, contudo, não tem a relevância infracional que se lhe atribuiu; ainda que se entenda possível a sua tipificação como ilegalidade, não deve ser alçada ao patamar de improbidade administrativa, uma vez que a Administração poderia, pura e simplesmente, descartar esse malfadado laudo, dar-lhe o valor de uma mera declaração em causa própria, ignorá-lo por completo ou tê-lo como completamente desinfluyente no procedimento de nomeação e posse da sua signatária.*

6. *Além disso, não tendo sido associado à conduta da agravante o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, tanto que não se acoimou de falso o laudo, sendo certo que a agravante sempre exerceu regularmente as funções para as quais foi contratada e permanece na ativa, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa.*

7. *Voto pelo provimento Agravo Regimental para prover o Recurso Especial em maior extensão, eliminando a incidência da multa que foi imposta à ora agravante, com a devida vênia do eminente Relator.*

1. Conforme relatado pelo douto Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator deste feito, trata-se Agravo contra decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto por MARIA COSTA TEIXEIRA, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado, por seu *caput*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Servidora Publica - Médica responsável por Centro de Saúde - Suposta emissão de atestado médico para beneficiar posse de terceiro - Atestado emitido apenas verificando o estado aparente do indivíduo, sem indícios de fraude - Ato de improbidade não caracterizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Sentença mantida nesse sentido.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Servidora Pública - Médica responsável por Centro de Saúde - Admissão em cargo público - Posse - Emissão de atestado médico para benefício próprio - Reciprocidade na relação de trabalho - A ré laborou e a Administração pagou pelos serviços prestados - Não ocorrência de lesão ao erário - Irrelevância para caracterizar ato de improbidade - Violação dos princípios da moralidade e da legalidade, bem como da boa-fé subjetiva - Razoabilidade na aplicação das sanções do artigo 12, III, da Lei 8429/92 -

Exoneração do cargo há muito efetivada - Aplicação apenas da multa civil, vez que esta é modalidade de sanção ao ato ímprobo - Sentença que se reforma nessa parte - Recurso parcialmente provido (fls. 631).

2. Em seu apelo especial inadmitido, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 11 e 12 da Lei 8.429/92, ao fundamento de que a subsunção ao tipo legal do citado art. 11 reclama a demonstração de má-fé ou dolo do agente, o que contudo, não se evidencia no presente caso. Aduz que *verifica-se no v. acórdão inexistir qualquer referência sobre uma suposta conduta dolosa da recorrente, ou a indicação de documentos ou depoimentos, se baseando unicamente no argumento de não ser razoável uma declaração própria de estado de saúde (...). Por outro lado, restou comprovado nos autos que a Recorrente emitiu, de boa-fé, declaração sob orientação de órgão técnico da Municipalidade, o Departamento de Recursos Humanos, não se podendo agora ser nominado seu ato como de corrupção em razão de um eventual equívoco de orientação deste órgão técnico* (fls. 648/649).

3. Às fls. 763/766, o douto Relator conheceu monocraticamente do Agravo, *para dar provimento ao Recurso Especial, por violação do art. 12 da Lei 8.429/1992, para reduzir a pena de multa imposta à recorrente para 5 vezes o valor da remuneração mensal que percebia pelo exercício do cargo.*

4. Em face dessa decisão, o Ministério Público Federal e Maria Costa Teixeira interpuseram Agravo Regimental, que foram desprovidos pelo eminente Relator.

5. Durante a leitura do relatório e do voto do eminente Relator, pude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perceber claramente que se trata de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, que consistiria no fato de a Servidora Pública da área da saúde – Profissional da Medicina – haver emitido um laudo médico em seu próprio favor; não há negar que a situação em tela se mostra singular, *mas o que importa saber é se a sua ocorrência configura improbidade administrativa, a teor do art. 11, III da Lei 8.429/92, como se entendeu, ao ponto de merecer a agente a sanção de multa de 20 vezes o salário mensal do seu cargo, que o douto Relator reduziu para 5.*

6. Conforme anotou o douto Ministro BENEDITO GONÇALVES, o *laudo emitido pela recorrente, em seu próprio benefício, não foi determinante para a sua posse no cargo público, porquanto esta também se apoiou em laudo médico emitido por outro profissional*, tendo sido essa a razão pelo qual Sua Excelência manifestou-se pela readequação da sanção.

7. Pedi vista para exame mais acurado dessa curiosa situação.

8. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, tipificando como de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito (art. 9o.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11).

9. Ocorre que a Lei 8.429/92 deixou de delimitar o ato ímprobo, o que pode levar a Administração a punir indiscriminadamente os atos *apenas ilegais* praticados por seus Servidores como se fossem atos de improbidade, alterando a essência da lei.

10. De fato, não se deve admitir que a *conduta culposa* renda ensejo à responsabilização do Servidor por improbidade administrativa; com efeito, a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade administrativa. O elemento *culpabilidade*, no interior do ato de improbidade, *se apurará sempre a título de dolo*, embora o art. 10 da Lei 8.429/92 aluda efetivamente à sua ocorrência de forma culposa; parece certo que tal alusão tendeu apenas a fechar por completo a sancionabilidade das ações ímprobas dos agentes públicos, mas se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra mesmo impossível, qualquer das condutas descritas nesse item normativo, na qual não esteja presente o dolo.

11. Quanto às condutas postas no art. 9º. da Lei 8.429/92, os Professores MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR dizem que os seus conteúdos não admitem a forma culposa; eis a lição desses especialistas:

Ponto que merece atenção diz respeito ao elemento subjetivo necessário à caracterização das condutas elencadas naqueles dispositivos. Nenhuma das modalidades admite a forma culposa; são todas dolosas. É que todas as espécies de atuação suscetíveis de gerar enriquecimento ilícito pressupõem a consciência da antijuridicidade do resultado pretendido. Nenhum agente desconhece a proibição de se enriquecer às expensas do exercício de atividade pública ou de permitir que, por ilegalidade de sua conduta, outro o faça. Não há, pois, enriquecimento ilícito imprudente ou negligente. De culpa é que não se trata (Improbidade Administrativa, São Paulo, Atlas, 1999, p. 124).

12. No que se refere às condutas gizadas no art. 11 da Lei 8.429/92, esses mesmos doutrinadores fazem observações assemelhadas (ob. cit., p. 125); o Professor JOSÉ ARMANDO DA COSTA, para quem os atos de improbidade são espécies de infrações disciplinares, leciona o seguinte:

Não sendo concebível que uma pessoa enriqueça ilicitamente, cause prejuízo ao erário ou transgrida os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade às instituições públicas, por ação ou omissão meramente culposa (negligência, imprudência ou imperícia), forçosamente haveremos de concluir que o elemento subjetivo do delito disciplinar da improbidade é o dolo (Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa, Brasília, Brasília Jurídica, 2002, p. 22).

13. Aceitando-se essa matriz analítica do ato de improbidade sugerida nessa ponderação, pode-se concluir de imediato que eventuais ilegalidades formais ou materiais cometidas pelos Servidores Públicos não se convertem automaticamente em atos de improbidade administrativa, se nelas não se identifica a vontade deliberada e consciente de agir, ou seja, excluindo-se a possibilidade de improbidade meramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culposa; essas limitações servem à finalidade de escoimar da prática administrativa a banalização das imputações vazias e para revelar a gravidade dessas mesmas imputações, que devem ser combatidas e intoleradas.

14. Por outro lado, a tipificação deficiente ou a falta de tipificação fechada do ato ímprobo – como é manifestamente desejável, por se tratar de requisito próprio do Direito Sancionador – pode levar a Administração a punir com a mesma sanção os atos simplesmente ilegais e os atos indubitavelmente caracterizados como de improbidade administrativa praticados por seus Servidores, *o que impõe a atuação moderadora e corretiva do Poder Judiciário*, para evitar os excessos e o tratamento uniforme de situações objetivas distintas e inconfundíveis, com infração ao princípio da reserva de proporcionalidade.

15. É intolerável, do ponto de vista jurídico, que a conduta administrativa reconhecidamente culposa enseje a aplicação ao Servidor Público da mesma enérgica sanção que merece a repressão à conduta comprovadamente dolosa, caracterizadora do ato de improbidade administrativa, para não se infringir a regra de ouro da proporcionalidade das reprimendas legais, de tão antiga quanto respeitável exigência e tradição: o ato havido por negligente, imprudente ou imperito (culposos) não se alça ao nível de ato ímprobo, para ensejar a punição que é a este último se comina, conforme valiosos precedentes desta colenda Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 99.955/90. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PERCEPÇÃO POR SERVIDOR DA UNIÃO OU POR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A qualificação jurídica das condutas reputadas ímprobas, ou seja, a subsunção dos atos praticados à norma de regência, Lei 8.429/92, constitui questão de direito, viabilizadora da análise do recurso especial. Inaplicabilidade da Súmula 07/STJ.

II - Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé.

III - A ocupação de cargo efetivo não constitui requisito para a cessão. Possível a cessão de empregado público, com ônus para a entidade cedente, nos termos do art. 1º e § 2º, do Decreto n. 99.955/90.

IV - Ajuda de custo, despesas de transporte pessoal e de dependentes, despesas com transporte de mobiliário. Previsão legal. Lei Federal n. 8.112/90, artigos 53 e 56; DEcreto n. 1.445/95, art. 3º; Decreto n. 4.004/01. Percepção das verbas indenizatórias tanto por servidor federal que passa a ter exercício em nova sede, quanto por aquele, que não sendo servidor, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

V - Lesão ao erário inexistente. Contraprestação ao esforço laboral edificado pelo funcionário cedido.

VI - Não configuração do dissídio. Hipóteses diversas. Descabimento do recurso pela alínea c.

VII - Recurso provido (REsp. 269.683/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 3.11.4, p. 168).



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, I, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. "O objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8).

2. "A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611).

3. "De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999).

4. *"A Lei nº 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9); b) em que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade pública" (REsp nº 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, DJU de 24.5.2004, p. 162).*

5. *O recorrente sancionou lei aprovada pela Câmara Municipal que denominou prédio público com nome de pessoas vivas.*

6. *Inexistência de qualquer acusação de que o recorrente tenha enriquecido ilicitamente em decorrência do ato administrativo que lhe é apontado como praticado.*

7. *Ausência de comprovação de lesão ao patrimônio público.*

8. *Não configuração do tipo definido no art. 11, I, da Lei 8.429 de 1992.*

9. *Pena de suspensão de direitos políticos por quatro anos, sem nenhuma fundamentação.*

10. *Ilegalidade que, se existir, não configura ato de improbidade administrativa.*

11. *Recurso especial provido (REsp. 758.639/PB, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 15.5.2006, p. 171).*

✧ ✧ ✧

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1. *A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhadava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

7. É de sabença que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse públicos. Todavia, o art. 17, I, "b", da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindicável, portanto, pelo Judiciário.

8. *In casu*, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: "A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.", dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

10. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.

11. Recursos especiais providos (REsp. 480.387-SP, Rel.. Min. LUIZ FUX, DJU 24.05.04, p. 163).



ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92.

A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.

Recurso improvido (REsp. 213.994-MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 27.09.99).

16. *In casu*, do exame dos autos conclui, com a devida vênia, que a conduta da Servidora não tem a relevância infracional que se lhe atribuiu, porquanto, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro lugar, esse laudo médico *não está imputado de falsidade, até porque (a) não serviu para a finalidade pretendida e (b) foi lastreado em laudo de outro Médico, este sim, o prestante para a posse da recorrente no cargo.*

17. De outro ângulo de análise, vejo que da referida conduta da Servidora não resultou, dadas as circunstâncias objetivas do caso, nenhuma lesão à Administração, embora se deva evidenciar que essa sua conduta é de todo insueta, quiçá resvalando para a sua possível tipificação como ilegalidade, mas sem se alçar, ao meu ver, ao patamar da improbidade administrativa; mostra-se-me evidente que a Administração poderia, pura e simplesmente, descartar esse malfadado laudo, dar-lhe o valor de uma mera declaração em causa própria, ignorá-lo por completo ou tê-lo como completamente desinfluyente no procedimento de nomeação e posse da sua signatária, *mas considerá-lo como manifestação de improbidade creio que é algo que não se deva aceitar sem reserva.*

18. Na verdade, ao meu modesto sentir, embora se tenha o fato efetiva e perfeitamente provado – como sem dúvida se tem – entendo que a sua classificação como *ato ímprobo* é, com a devida vênia e o maior respeito, uma *solução inadequada*, por se lhe atribuir uma conotação e uma carga de efeitos que ele (o ato) está longe de ser capaz de produzir.

19. Dessa forma, acompanho o preclaro Relator quanto ao desprovemento do Agravo Regimental do Ministério Público Federal e ousou divergir parcialmente do seu entendimento no que diz respeito ao Agravo Regimental de MARIA COSTA TEIXEIRA, o qual dou provimento para prover o seu Recurso Especial em maior extensão, eliminando a incidência da multa que lhe foi imposta.

20. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0261049-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 73.968 / SP**

Números Origem: 9682006 994081921885

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : CALIL SIMÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : CALIL SIMÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando provimento ao agravo regimental de Maria Costa Teixeira para prover o recurso especial em maior extensão, eliminando a incidência da multa que foi imposta à ora agravante e negando provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, pediu vista regimentalmente o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, Relator. Aguarda o Sr. Ministro Teori Albino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0261049-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 73.968 / SP**

Números Origem: 9682006 994081921885

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : CALIL SIMÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : CALIL SIMÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido parcialmente o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (RISTJ, art. 162, § 2º, segunda parte) votaram com o Sr. Ministro Relator (voto-vista).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.968 - SP (2011/0261049-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : CALIL SIMÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, vou pedir vênua para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator.